

EMENDA Nº – CE
(PLC nº 103, de 2012)

Dê-se a Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, assegurado que, no quinto ano de vigência deste plano, oitenta e cinco por cento e, no décimo ano, todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

JUSTIFICATIVA

A redação oferecida pela Emenda Substitutiva aprovada na CCJ enfraqueceu os objetivos da Meta 15. É insuficiente escrever no novo plano que será assegurada "a devida formação inicial, nos termos da legislação, e formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação". Nosso desafio é garantir que, no final da próxima década todos os professores da educação básica possuam nível superior e isto pressupõe enxergar tal tarefa como formação inicial e não como formação continuada. Além disso, o desafio está mais longe de se realizar nas regiões mais pobres, o que a redação genérica permitirá a postergação deste patamar justamente onde mais se precisa dele.

Sala das Sessões, em

Senador Randolfe Rodrigues - PSOL/AP



SF/13170.07448-74